



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997, *estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo de Renda Mensal Vitalícia.*

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

RELATOR: Deputado RUI COSTA

APENSOS: PL nº 3.999, de 1997; PL nº 1.780, de 1999; PL nº 3.774, de 2000; PL nº 4.090 de 2001; PL nº 4.158, de 2001; PL nº 4.325, de 2001; PL nº 4.464, de 2001; PL nº 5.356, de 2001; PL nº 5.926, de 2001; PL nº 6.133, de 2002; PL nº 6.394, de 2002; PL nº 6.766, de 2002; PL nº 6.881, de 2002; PL nº 6.890, de 2002; PL nº 6.916, de 2002, e PL nº 6.947, de 2002; PL nº 7.226, de 2002; PL nº 7.344, de 2002; PL nº 460, de 2003; PL nº 770, de 2003; PL nº 1.296, de 2003; PL nº 1.312, de 2003; PL nº 1.421, de 2003; PL nº 1.475, de 2003; PL nº 1.708, de 2003; PL nº 2.039, de 2003; PL nº 2.299, de 2003; PL nº 3.047, de 2004; PL nº 3.633, de 2004; PL nº 3.652, de 2004; PL nº 3.363, de 2004; PL nº 3.903, de 2004; PL nº 4.366, de 2004; PL nº 4.592, de 2004; PL nº 4.613, de 2004; PL nº 4.674, de 2004, e PL nº 5.662, de 2005; PL nº 5.871, de 2005; PL nº 5.936, de 2005; PL nº 6.026, de 2005; PL nº 7.146, de 2006; PL nº 7.597, de 2006; PL nº 380, de 2007; PL nº 434, de 2007; PL nº 577, de 2007; PL nº 682, de 2007; PL nº 695, de 2007; PL nº 917, de 2007; PL nº 918, de 2007; PL nº 924, de 2007; PL nº 952, de 2007; PL nº 1.043, de 2007, e PL nº 1.577, de 2007; PL nº 1.630, de 2007; PL nº 1.781, de 2007; PL nº 1.865 de 2007; PL nº 1.898, de 2007; PL nº 1.904, de 2007; PL nº 1.959, de 2007; PL nº 1.996, de 2007; PL nº 2.040, de 2007; PL nº 2.146, de 2007; PL nº 2.209, de 2007; PL nº 2.362, de 2007; PL nº 2.847, de 2008; PL nº 2.911, de 2008; PL nº 2.963, de 2008; PL nº 3.163, de 2008, PL nº 3.356, de 2008; PL nº 4.114, de 2008; PL nº 4.233, de 2008; PL nº 4.650, de 2009; PL nº 5.196, de 2009; PL nº 5.248, de 2009; PL nº 5.671, de 2009.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.967, de 1997, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva estender o pagamento da gratificação natalina àqueles que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia - RMV, instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados 75 (setenta e cinco) projetos de lei. São eles:

- 1) PL nº 3.999, de 1997, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, que acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742 (Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS), de 7 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 2) PL nº 1.780, de 1999, de autoria do Deputado João Fassarella, que altera a Lei nº 8.742/93, para instituir abono anual para os idosos e pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada;
- 3) PL nº 3.774, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Matos, que altera a Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para um salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 4) PL nº 4.090, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a definição de pessoa com deficiência, dentre outros, constante do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada. De acordo com o projeto, pessoa com deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sobrevivência e o exercício da atividade remunerada;
- 5) PL nº 4.158, de 2001, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que altera dispositivos da Lei nº 8.742/93 para estender às pessoas portadoras de doenças graves o Benefício de Prestação Continuada. Além disso, o PL prevê a idade de 70 anos para que o idoso faça jus ao benefício;
- 6) PL nº 4.325, de 2001, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira o direito ao benefício recebido pelo idoso ou pessoa com deficiência que vier a falecer;
- 7) PL nº 4.464, de 2001, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para ½ (meio) salário o limite da renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios eventuais;
- 8) PL nº 5.356, de 2001, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que dá nova redação ao § 1º e acresce § 1º-A ao art. 21, da Lei nº 8.742/93, para garantir, no caso de morte da pessoa com deficiência, que o pagamento do Benefício de Prestação Continuada, na forma de pensão, seja concedido aos membros da família do deficiente que comprovadamente incorreram em seus cuidados;
- 9) PL nº 5.926, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para disciplinar que a participação em trabalho seletivo, protegido, terapêutico, quando parte integrante do processo de reabilitação e habilitação promovido por instituições especializadas, não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício;
- 10) PL nº 6.133, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que altera os art. 20 e art. 22 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de incluir como benefício eventual a concessão de auxílio-doença aos não cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social; alterar para 1/3 (um terço) do salário-mínimo o limite da renda familiar *per capita* para acesso ao Benefício de Prestação Continuada e aos benefícios



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

eventuais; responsabilizar a União pela concessão e pagamento do benefício eventual de auxílio-doença, e possibilitar o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de doença crônica, dentre outros;

- 11) PL nº 6.394, de 2002, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que altera a Lei nº 8.742/93, para instituir abono anual, no valor de um salário-mínimo, aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada;
- 12) PL nº 6.766, de 2002, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera o art. 20, caput e seu § 3º, da Lei nº 8.742/93, para modificar de 65 para 60 anos a idade mínima observada pelo idoso para recebimento do BPC, bem como para ½ (meio) salário-mínimo o limite da renda familiar *per capita* para acesso ao benefício;
- 13) PL nº 6.881, de 2002, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para um ½ (meio) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 14) PL nº 6.890, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de ampliar para 1/3 (um terço) do salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 15) PL nº 6.916, de 2002, de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, que altera o art. 22 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de incluir como benefício eventual o pagamento de 1 (um) salário-mínimo mensal ao deficiente mental submetido a tratamento médico no âmbito do Sistema Único de Saúde, na forma instituída pela Lei nº 10.424/02, independentemente de ter direito ou não ao Benefício de Prestação Continuada;
- 16) PL nº 6.947, de 2002, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para um salário-mínimo o limite da renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 17) PL nº 7.226, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr. e do Deputado Severino Cavalcanti, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para 1/2 (meio) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 18) PL nº 7.344, de 2002, de autoria do Deputado Chico Sardelli, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 4 (quatro) salários-mínimos o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 19) PL nº 460, de 2003, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que acrescenta artigo à Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o Benefício de Prestação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Continuada ao portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS em estágio avançado;

- 20) PL nº 770, de 2003, de autoria da Deputada Francisca Trindade e da Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada; de excluir do cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada já recebido por outro membro da família; de determinar o pagamento de gratificação natalina a quem fizer jus ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada; e possibilitar a continuidade do pagamento do BPC, em caso de morte do beneficiário, ao responsável por este, desde que mantida a mesma a renda mensal familiar *per capita* observada para concessão do benefício;
- 21) PL nº 1.296, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Desconsi, que altera do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para o mesmo valor do limite mínimo de isenção do Imposto de Renda o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 22) PL nº 1.312, de 2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o Benefício de Prestação Continuada ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégica, não se lhes aplicando o limite da renda familiar *per capita* previsto na Lei;
- 23) PL nº 1.421, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir a concessão de abono anual, no valor de um salário-mínimo, àqueles que percebam o Benefício de Prestação Continuada;
- 24) PL nº 1.475, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, que altera do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 25) PL nº 1.708, de 2003, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que altera do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 2 salários mínimos o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 26) PL nº 2.039, de 2003, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, que altera dispositivos da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de substituir os termos “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas portadoras de necessidades especiais”; de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 27) PL nº 2.299, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 2 (dois) salários mínimos o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada; de excluir do cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada já recebido por outro membro da família; de prescrever que a concessão do benefício será precedida de avaliação promovida por assistentes sociais vinculados à administração municipal e por médico do SUS;
- 28) PL nº 3.047, de 2004, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Alzheimer;
- 29) PL nº 3.633, de 2004, de autoria do Deputado Milton Cardias, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 30) PL nº 3.652, de 2004, de autoria do Deputado Neuton Lima, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 31) PL nº 3.363, de 2004, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Parkinson;
- 32) PL nº 3.903, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, que altera a Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios eventuais;
- 33) PL nº 4.366, de 2004, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de epilepsia;
- 34) PL nº 4.592, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 35) PL nº 4.613, de 2004, de autoria do Deputado Gervásio Silva, que institui pensão mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) do piso nacional de salário ou sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curados residam no país e tenham renda familiar inferior a 2 (dois) pisos nacionais de salário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 36) PL nº 4.674, de 2004, de autoria do Deputado Francisco Olímpio, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 2/3 (dois terços) do salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 37) PL nº 5.662, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1/2 (meio) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada e de incluir no cálculo da renda apenas os rendimentos dos pais ou do responsável pela pessoa com deficiência, ou, no caso de pessoa idosa com 60 anos ou mais de idade, apenas os rendimentos do filho com quem resida ou de outra pessoa responsável pelo seu sustento;
- 38) PL nº 5.871, de 2005, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que inclui artigo na Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à família cujo provedor tenha sido vitimado por ato de violência que resulte em sua morte ou invalidez e que possua renda mensal inferior a 1 (um) salário-mínimo;
- 39) PL nº 5.936, de 2005, de autoria da Deputada Yeda Crusius, que altera o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, para permitir a continuidade do pagamento do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência que ingressar no mercado formal de trabalho. O pagamento ocorrerá no valor integral, durante seis meses contados da data de admissão anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. No período seguinte aos seis meses, com redução de cinquenta por cento, e por mais seis meses seguintes, com redução de setenta e cinco por cento;
- 40) PL nº 6.026, de 2005, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de epilepsia;
- 41) PL nº 7.146, de 2006, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que inclui o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de suspender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada enquanto o beneficiário receber renda proveniente de relação de trabalho;
- 42) PL nº 7.597, de 2006, de autoria do Deputado Mendonça Prado, que inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes surdos e/ou mudos, desde o nascimento até 16 (dezesseis) anos de idade;
- 43) PL nº 380, de 2007, de autoria do Deputado Otávio Leite, que inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de determinar que na hipótese de existência, em uma mesma família, de mais de uma pessoa com deficiência ou idosa, o Benefício de Prestação Continuada e os benefícios de aposentadoria e pensão no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

valor de 1 (um) salário-mínimo, já concedidos a qualquer membro da família, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar *per capita*;

- 44) PL nº 434, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera a Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios eventuais;
- 45) PL nº 577, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera a Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para 1/2 (meio) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 46) PL nº 682, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, a Lei nº 8.742/93, para instituir abono natalino para o idoso e a pessoa com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada;
- 47) PL nº 695, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que altera o caput e o § 3º do art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de doença crônica incapacitante e de elevar para ½ (meio) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do benefício;
- 48) PL nº 917, de 2007, de autoria do Deputado Sandro Matos, que inclui parágrafos ao art. 20 da Lei nº 8.742, com a finalidade de estender o Benefício de Prestação Continuada ao responsável legal pela pessoa com deficiência que comprove que se dedica em tempo integral à sua assistência, que não há no município de residência da família escola pública que ofereça a modalidade de educação especial que possa abrigar a pessoa com deficiência. Além disso, o projeto de lei determina que, no cálculo da renda familiar *per capita*, não seja incluída a renda advinda de benefícios concedidos no âmbito da seguridade social, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a qualquer membro da família;
- 49) PL nº 918, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir a acumulação do recebimento do Benefício de Prestação Continuada com o recebimento de pensão por morte no valor de até 1 (um) salário-mínimo;
- 50) PL nº 924, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Serafim, que altera o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite da renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada;
- 51) PL nº 952, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de incluir como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada o responsável legal pela pessoa com deficiência que dedique tempo integral à sua assistência e criação; e de excluir da base de cálculo da renda familiar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

per capita o Benefício de Prestação Continuada, aposentadoria ou pensão já concedidos a qualquer membro da família;

- 52) PL nº 1.043, de 2007, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de alterar de 65 para 60 anos a idade a partir da qual o idoso faz jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada; de limitar os membros que devem ser considerados como pertencentes à família; de incluir como beneficiários do BPC aqueles acometidos por neoplasia maligna, portadores do vírus HIV/AIDS e doenças terminais, dentre outras; de permitir o acúmulo do Benefício de Prestação Continuada com o recebimento de auxílio-doença, auxílio-acidente, benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de 1 (um) salário-mínimo e estabelecer nova forma de cálculo da renda familiar;
- 53) PL nº 1.577, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1,5 (um e meio) salário-mínimo o valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar de assistência permanente de profissional de saúde, obedecidos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93 para obtenção do benefício;
- 54) PL nº 1.630, de 2007, de autoria do Deputado Antonio José Medeiros, que altera dispositivos da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite da renda familiar *per capita* para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada; de excluir do cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada já recebido por um membro de família; de determinar o pagamento de gratificação natalina a quem fizer jus ao Benefício de Prestação Continuada; de autorizar a continuidade do pagamento do benefício, em caso de morte, ao responsável pelo beneficiário, desde que mantida a mesma renda familiar *per capita*;
- 55) PL nº 1.781, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que altera o art. 20 da lei nº 8.742/93, para permitir à pessoa com deficiência o exercício de atividade profissional, desde que esta não ultrapasse um período 12 (doze) meses a cada 3 (três) anos; como também disciplinar que a participação em cursos ou outra atividade de formação profissional não remunerada não configura capacidade para o trabalho para fins de cancelamento do benefício;
- 56) PL nº 1.865, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de modificar a caracterização de pessoa com deficiência, entendendo-se como tal aquela portadora de incapacidade moderada para a vida independente e para o trabalho;
- 57) PL nº 1.898, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, para elevar para 2 (dois) salários-mínimos o valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar de assistência permanente de terceiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 58) PL nº 1.904, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para diminuir, de 65 para 60 anos, a idade das mulheres para acesso ao Benefício de Prestação Continuada, mantendo inalterada a idade dos homens;
- 59) PL nº 1.959, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, como a finalidade de possibilitar a comprovação por outros meios, que não apenas a renda familiar *per capita*, da incapacidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência e do idoso. Além disso, o projeto disciplina que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado no cálculo da renda familiar *per capita* para concessão de outro benefício;
- 60) PL nº 1.996, de 2007, de autoria da Deputada Solange de Almeida, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, para incluir como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada o portador de insuficiência renal que depende de hemodiálise, observados os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93;
- 61) PL nº 2.040, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Nechar, que altera o art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de substituir o termo “pessoa com deficiência” para “pessoa portadora de necessidades especiais”; de disciplinar que pessoa portadora de necessidades especiais é aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência; de alterar a renda familiar *per capita* para acesso ao Benefício de Prestação Continuada para 1 (um) salário-mínimo; de excluir da base de cálculo da renda familiar *per capita* o valor do BPC já recebido por outro membro da família; de possibilitar à pessoa portadora de necessidades especiais e ao idoso participar de trabalho seletivo, protegido, terapêutico quando parte integrante do processo de reabilitação e habilitação, não prejudicando seu direito à percepção do benefício;
- 62) PL nº 2.146, de 2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao idoso cuja família promova sua internação hospitalar, enquanto necessário;
- 63) PL nº 2.209, de 2007, de autoria do Deputado Décio Lima, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de marca-passo cardíaco;
- 64) PL nº 2.362, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Alzheimer, como também garantir ao seu responsável o pagamento de um abono de 1 (um) salário-mínimo mensal;
- 65) PL nº 2.847, de 2008, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir ao responsável pela pessoa com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

deficiência que faz jus ao Benefício de Prestação Continuada o recebimento de abono no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal;

- 66) PL nº 2.911, de 2008, autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à vítima de escarpamento;
- 67) PL nº 2.963, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao idoso cuja família promova sua internação hospitalar; e de duplicar o valor do benefício nos casos em que o idoso se encontre em internação domiciliar promovida por sua família;
- 68) PL nº 3.163, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que altera o art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência em exercício de trabalho seletivo, terapêutico, quando parte integrante do processo de reabilitação e habilitação promovido por instituições especializadas;
- 69) PL nº 3.356, de 2008, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de insuficiência renal crônica grave;
- 70) PL nº 4.114, de 2008, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a todas as pessoas com deficiência que compõem a família;
- 71) PL nº 4.233, de 2008, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de excluir do cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada já concedido a qualquer membro da família;
- 72) PL nº 4.650, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que altera o art. 22 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estabelecer que os benefícios eventuais destinados ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte é devido às famílias de baixa renda, bem como regulamentar a concessão do benefício eventual de auxílio natalidade, dentre outros. Segundo o projeto de lei o benefício será concedido à gestante desempregada e pertencente à família com renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, sendo-lhe devido imediatamente após o parto e no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período de cento e vinte dias;
- 73) PL nº 5.196, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável à pessoa com deficiência que faz jus ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

74) PL nº 5.248, de 2009, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que modifica o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a fim de elevar para 6 (seis) salários-mínimos o limite de renda familiar *per capita* para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, nos casos em que o requerente seja pessoa com deficiência;

75) PL 5.671, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Lopes, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de hiperatividade e epilepsia;

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, na nessa ordem.

Submetidos à votação perante a CSSF, foram aprovados o PL nº PL nº 3.967, de 1997; PL nº 3.999, de 1997, PL nº 1.780, de 1999; PL nº 6.394, de 2002; PL nº 770, de 2003; PL nº 1.421, de 2003; PL nº 682, de 2007; PL nº 1.630, de 2007, na forma de Substitutivo, e rejeitados os demais. O Substitutivo teve por finalidade prever o pagamento de gratificação natalina, no valor de um salário-mínimo, aos que estejam em gozo do Benefício de Prestação Continuada bem como aos que recebem a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 3.967, de 1997, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

O PL nº 3.967, de 1997, propõe o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia – RMV, instituída pela Lei 6.179/74. O benefício foi extinto em 1996 e substituído pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC, os valores alocados no orçamento referem-se ao pagamento da RMV concedida até o referido ano.

Os demais projetos apensados pretendem em sua maioria alterar a Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

8.742/93, mais especificamente alguns dispositivos relacionados ao Benefício de Prestação Continuada. O BCP é a garantia de 1 (um) salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de 65 anos, incapazes de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Adiante descreveremos a situação do PL nº 3.967, de 2007, dos projetos a ele apensados e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Afirmamos que os classifiquemos como compatíveis ou incompatíveis e adequados ou inadequados orçamentária e financeiramente indicam que os mesmos foram analisados à luz dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, entendendo-se como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Para melhor compreensão, agrupamos os 76 (setenta e seis) projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Seguridade e Família em 13 (treze) grupos, formados de acordo com os objetivos que as proposições pretendem alcançar. São eles:

Grupo	Página
Grupo 01 – Projetos que impõem o pagamento de décima terceira parcela do Benefício de Prestação Continuada ou da Renda Mensal Vitalícia, seja a título de gratificação natalina ou abono anual.....	13
Grupo 02 - Projetos que modificam a renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada para valores que variam entre 1/2 (meio) e 6 (seis) salários mínimos..	14
Grupo 03 - Projetos que disciplinam o cálculo da renda familiar per capita, excluindo da renda o Benefício de Prestação Continuada já recebido por algum membro da família ou outras rendas:.....	14
Grupo 04 - Projetos que estendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a outros beneficiários.....	15
Grupo 05 - Projetos que alteram a idade para recebimento do Benefício de Prestação Continuada por parte do idoso.....	16
Grupo 06 – Projetos que definem que a situação de trabalho ou de participação em cursos, nos casos em que especificam, não prejudica o direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada.	17
Grupo 07 – Projetos que suspendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada enquanto o beneficiário receber renda proveniente do trabalho.....	18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Grupo 08 – Projetos que permitem a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outros regimes.....	18
Grupo 09 – Projetos que aumentam o valor do Benefício de Prestação Continuada, nos casos que especificam.....	19
Grupo 10 – Projetos que alteram a terminologia utilizada para definir a pessoa com deficiência:.....	19
Grupo 11 – Projetos que alteram a caracterização da pessoa com deficiência:	19
Grupo 12 – Projetos que disciplinam a concessão dos benefícios eventuais, seja para incluir novas hipóteses de concessão do benefício, seja para alterar a renda familiar per capita observada na concessão ou transferir para a União a responsabilidade pelo pagamento:.....	20
Grupo 13 – Projetos que instituem nova modalidade de benefício assistencial.....	21

II.a) Análise dos projetos de lei:

Grupo 01 – Projetos que impõem o pagamento de décima terceira parcela do Benefício de Prestação Continuada ou da Renda Mensal Vitalícia, seja a título de gratificação natalina ou abono anual.

PL nº 3.967, de 1997; PL nº 3.999, de 1997, PL nº 1.780, de 1999; PL nº 6.394, de 2002; PL nº 770, de 2003; PL nº 1.421, de 2003; PL nº 682, de 2007; PL nº 1.630, de 2007 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Segundo o art. 22 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada - BPC, e o § 2º do art. 7º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que criou a Renda Mensal Vitalícia - RMV, tanto o BPC quanto a RMV não geram direito ao pagamento de abono anual ou gratificação natalina.

A fim de mensurar o impacto orçamentário e financeiro que a aprovação das proposições pode acarretar, fazemos algumas estimativas.

O ano de 2010 foi encerrado com 3,4 milhões de pessoas com deficiência e idosos recebendo o Benefício de Prestação Continuada. Se a esses beneficiários tivesse sido concedida uma parcela adicional do BPC, grosso modo o impacto da medida teria sido de cerca de 1,73 bilhão. Já no âmbito da Renda Mensal Vitalícia, considerando-se que em dezembro de 2010 havia 288 mil pessoas beneficiadas, o pagamento da gratificação natalina teria implicado um dispêndio de cerca de R\$ 146,8 milhões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Portanto, todos os projetos relacionados neste grupo, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, importam em aumento dos dispêndios da União, caso aprovados.

Grupo 02 - Projetos que modificam a renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada para valores que variam entre 1/2 (meio) e 6 (seis) salários mínimos.

PL nº 3.774, de 2000; PL nº 4.464, de 2001; PL nº 6.133, de 2002; PL nº 6.766, de 2002; PL nº 6.881, de 2002; PL nº 6.890, de 2002; PL nº 6.947, de 2002; PL nº 7.226, de 2002; PL nº 7.344, de 2002; PL nº 770, de 2003; PL nº 1.296, de 2003; PL nº 1.475, de 2003; PL nº 1.708, de 2003; PL nº 2.039, de 2003; PL nº 2.299, de 2003; PL nº 3.633, de 2004; PL nº 3.652, de 2004; PL nº 3.903, de 2004; PL nº 4.592, de 2004; PL nº 4.674, de 2004; PL nº 5.662, de 2005; PL nº 434, de 2007; PL nº 577, de 2007; PL nº 695, de 2007; PL nº 924, de 2007; PL nº 1.630, de 2007; PL nº 1.959, de 2007; PL nº 2.040, de 2007; PL nº 5.248, de 2009.

De acordo com o § 3º do art. 20 da Lei não 8.742/93, a renda familiar *per capita* para acesso ao BPC é de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Ao se elevar a renda, como pretendido pelas proposições, fatalmente o universo de beneficiários também será elevado, o que aumentará o montante dos gastos da União com o pagamento do benefício.

Segundo estimativas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apresentadas em março de 2010, em resposta ao Requerimento de Informação nº 4.472, de 2009, subscrito pelo ilustre Deputado João Dado, a alteração da renda familiar *per capita* para um patamar de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo faria com que o dispêndio, de um total estimado de R\$ 20,2 bilhões para 2010, saltasse para R\$ 46,4 bilhões, representando um aumento de quase 130%.

Portanto todos os projetos em questão têm como implicação o aumento dos dispêndios da União.

Grupo 03 - Projetos que disciplinam o cálculo da renda familiar per capita, excluindo da renda o Benefício de Prestação Continuada já recebido por algum membro da família ou outras rendas:

PL nº 770, de 2003; PL nº 2.299, de 2003; PL nº 5.662, de 2005; PL nº 380, de 2007; PL nº 917, de 2007; PL nº 952, de 2007; PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.630, de 2007; PL nº 1.959, de 2007; PL nº 2.040, de 2007; PL nº 4.114, de 2008; PL nº 4.233, de 2008.

Segundo o Decreto 6.214/2007, para cálculo da renda familiar *per capita* considera-se como renda a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

membros da família¹ composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

Não são incluídos no cálculo da renda, porém, o BPC já recebido por um idoso na família, conforme prevê o Estatuto do Idoso, e a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz, conforme a Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.740/11.

Todos os projetos, direta ou indiretamente, propõem a exclusão de rendimentos atualmente computados no cálculo da renda familiar *per capita*, o que fará com que o universo de potenciais beneficiários seja elevado, tendo por consequência o aumento das despesas da União. A maior parte dos projetos tem por objetivo excluir do cálculo o BPC já recebido por algum membro da família

Para se ter uma idéia do possível impacto que a medida trará, citaremos o Estatuto do Idoso como ilustração. Em outubro de 2003, com a aprovação do Estatuto (Lei nº 10.741/03), determinou-se que o benefício já concedido a qualquer idoso membro da família não fosse computado para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*. Na mesma ocasião, alterou-se a idade do idoso para recebimento do BPC.

Ambas as alterações, além do crescimento vegetativo, fizeram com que quantitativo de benefícios pagos à categoria idosa saltasse de 664.875 ao final de 2003, para 1.623.196, em dezembro de 2010, apresentando uma evolução de 144,14%. No mesmo período, o aumento do quantitativo na categoria pessoa com deficiência foi de 71,59%.

Não mensuramos isoladamente o impacto de cada um dos três componentes - exclusão da BPC já concedido a um idoso, aumento da idade e crescimento vegetativo - no crescimento do número de beneficiários, mas é certo que a exclusão da renda familiar *per capita* do benefício já concedido a qualquer idoso membro da família contribuiu para a elevação do quantitativo observado.

Grupo 04 - Projetos que estendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a outros beneficiários.

PL nº 4.158, de 2001; PL nº 4.325, de 2001; PL nº 5.356, de 2001;
PL nº 6.133, de 2002; PL nº 460, de 2003; PL nº 770, de 2003; PL

¹ É considerado como família, para cálculo da renda *per capita*, o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.470/11)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nº 1.312, de 2003; PL nº 3.047, de 2004; PL nº 3.363, de 2004; PL nº 4.366, de 2004; PL nº 5.871, de 2005; PL nº 6.026, de 2005; PL nº 7.597, de 2006, PL nº 695, de 2007; PL nº 917, de 2007, PL nº 952, de 2007; PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.630, de 2007; PL nº 1.996, de 2007; PL nº 2.146, de 2007; PL nº 2.209, de 2007; PL nº 2.362, de 2007; PL nº 2.911, de 2008; PL nº 2.963, de 2008, PL nº 3.356, de 2008; PL nº 5.671, de 2009; PL nº 5.196, de 2009.

Os projetos estendem o pagamento do BPC a várias categorias como, por exemplo, ao responsável legal pela pessoa com deficiência, ao portador de doença crônica, de doença grave, de epilepsia, de Alzheimer, de Parkinson, do vírus HIV/AIDS, de insuficiência renal que dependa de hemodiálise, de marca passo etc. De antemão, percebe-se que o aumento do universo de beneficiários traz como consequência a elevação dos gastos da União. Portanto todos os projetos têm implicação orçamentária e financeira.

Registre-se que o PL nº 4.325, de 2001; o PL nº 5.356, de 2001; o PL nº 770, de 2003; e o PL nº 1.630, de 2007 prevêem a continuidade do pagamento do Benefício de Prestação Continuada a responsável legal ou membro da família do idoso e/ou pessoa com deficiência que vier a falecer.

Atualmente, em caso de morte do titular, o pagamento do benefício é encerrado (art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 23 do Decreto nº 6.214/07). De 2005 a 2009, segundo a base de dados da Previdência Social, foram cessados, em razão da morte do titular, 389 mil benefícios de prestação continuada. Caso esses mesmos benefícios tivessem sido mantidos, o impacto da medida decorrente do pagamento seria de cerca de R\$ 2 bilhões, apenas em 2010. Some-se a isso o aumento do quantitativo em razão da manutenção de benefícios por ocasião de novas mortes de titulares, para perceber-se que o impacto da medida seria muito maior ao longo dos anos.

Grupo 05 - Projetos que alteram a idade para recebimento do Benefício de Prestação Continuada por parte do idoso.

PL nº 4.158, de 2001; PL nº 6.766, de 2002; PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.904, de 2007.

Até 2008, a idade de acesso ao Benefício de Prestação Continuada na categoria idoso era de 67². A partir de 2003, com a aprovação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a idade foi reduzida para 65 anos. Tal alteração trouxe impactos significativos, conforme já comentado quando da análise dos projetos que disciplinam o cálculo da renda familiar *per capita* (Grupo 03).

À exceção do PL nº 4.158, de 2001, que prevê a idade de 70 anos para a concessão do BPC, todos os demais reduzem a idade para recebimento do benefício, o que traz como consequência o aumento dos dispêndios da União;

² Medida Provisória nº 1.599, de 2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Grupo 06 – Projetos que definem que a situação de trabalho ou de participação em cursos, nos casos em que especificam, não prejudica o direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada.

PL nº 5.926, de 2001; PL nº 5.936, de 2005; PL nº 1.781, de 2007;
PL nº 2.040, de 2007; PL nº 3.163, de 2008;

Recentemente a Lei nº 8.742/93 foi alterada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. A alteração possibilitou que a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz não acarrete a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Nos demais casos, restou consignado na lei que o benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Lei nº 8.742/93:

“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.”

Apesar de o PL nº 5.926, de 2001, o PL nº 3.163, de 2008 e o PL nº 2.040, de 2007, permitirem o exercício de trabalho seletivo, protegido e terapêutico, quando parte integrante do processo de reabilitação e habilitação, não restringem a atividade remunerada. Já o PL nº 1.781, de 2007, e o PL nº 5.936, de 2005, permitem à pessoa com deficiência o ingresso no mercado de trabalho, abrindo a possibilidade de recebimento de remuneração.

Logo, por permitirem o pagamento do benefício em situações atualmente não autorizadas, as proposições em análise também possibilitam o aumento dos dispêndios da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Grupo 07 – Projetos que suspendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada enquanto o beneficiário receber renda proveniente do trabalho.

PL nº 7.146, de 2006;

O regramento atual já prevê tal situação. Segundo o art. 25 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, *a cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto.*

Conforme exposto no grupo anterior, recentemente a Lei nº 8.742/93, com a alteração promovida pela Lei nº 12.470/2011, também passou a prever a suspensão do benefício pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Em razão da edição da Lei nº 12.470/11, opinamos pela declaração de prejudicialidade da proposição, com base no art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

Grupo 08 – Projetos que permitem a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outros regimes.

PL nº 918, de 2007; PL nº 1.043, de 2007;

Segundo o § 4 do art. 22 da Lei nº 8.742/93, o BPC não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O art. 5º do Decreto 6.214/07 vai além, possibilitando também a acumulação com o recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O PL nº 918, de 2007, prevê a acumulação com o recebimento de pensão por morte no valor de até um salário-mínimo; e o PL nº 1.403, de 2007, com recebimento de auxílio-doença, auxílio-acidente, benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de um salário-mínimo.

Como se percebe, ambos os projetos ampliam as despesas da União, pois possibilitam a acumulação de pagamento de benefícios atualmente não autorizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Grupo 09 – Projetos que aumentam o valor do Benefício de Prestação Continuada, nos casos que especificam.

PL nº 1.577, de 2007; PL nº 1.898, de 2007; PL nº 2.963, de 2008;

Há aumento dos dispêndios da União, portanto os projetos têm implicação orçamentária e financeira.

Grupo 10 – Projetos que alteram a terminologia utilizada para definir a pessoa com deficiência:

PL nº 2.039, de 2003; PL nº 2.040, de 2007;

Os dispositivos previstos nos projetos que simplesmente alteram a terminologia utilizada para designar a pessoa com deficiência não trazem implicação orçamentária e financeira.

Porém, os projetos aumentam os dispêndios da União, como já analisado nos grupos anteriores. O primeiro projeto, por aumentar o limite da renda familiar *per capita* para acesso ao benefício. O segundo por, além de aumentar o limite da renda, modificar a forma de cálculo dessa mesma renda, dentre outros.

Grupo 11 – Projetos que alteram a caracterização da pessoa com deficiência:

PL nº 4.090, de 2001; PL nº 1.865, de 2007; e PL nº 2.040, de 2007.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi alterado pela Lei nº 12.470/2011. Antes da alteração considerava-se como pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A nova redação do § 2º passou a assim considerar:

Art. 20 (...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo o PL nº 4.090, de 2001, e o PL nº 2.040, de 2008, pessoa com deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sobrevivência e o exercício da atividade remunerada. Já o PL nº 1.865, de 2007, entende como pessoa com deficiência aquela portadora de incapacidade moderada para a vida independente e para o trabalho.

As redações do PL nº 4.090, de 2001, e do PL nº 2.040, de 2007, são muito próximas da atual redação, mas um fator as diferencia substancialmente. A Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.470/2011 especifica que os impedimentos enfrentados pela pessoa com deficiência devem ser de longo prazo, especificação essa não contida nos dois projetos de lei. Já o PL nº 1.865, de 2007, permite a concessão do benefício à pessoa com deficiência com incapacidade moderada, mas não define o que deve ser entendido como incapacidade moderada.

Pelas razões expostas, os três projetos podem ampliar o quantitativo de beneficiários, o que redundará em aumento dos dispêndios da União.

Grupo 12 – Projetos que disciplinam a concessão dos benefícios eventuais, seja para incluir novas hipóteses de concessão do benefício, seja para alterar a renda familiar per capita observada na concessão ou transferir para a União a responsabilidade pelo pagamento:

PL nº 6.133, de 2002, PL nº 6.916, de 2002; PL nº 3.903, de 2004;
PL nº 4.650, de 2009;

Os benefícios eventuais encontram-se previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulados pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, como também outros estabelecidos para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

A concessão e o valor dos auxílios natalidade e por morte são regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Os pagamentos respectivos são realizados pelos municípios e DF, mediante destinação de recursos por parte destes e dos estados³.

Os quatro projetos de lei analisados neste grupo alteram de alguma forma a renda familiar per capita para acesso ao benefício eventual⁴, cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre municípios, DF e estados. Portanto, a alteração em comento não traz implicações orçamentárias ou financeiras sobre as contas da União.

Além disso, os projetos de lei apresentam determinadas particularidades, relacionadas a seguir:

³ Art. 13, inciso I; art. 14, inciso I e II e art. 15, inciso I e II da Lei nº 8.742/93.

⁴ O PL nº 4.650, de 2009, altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.742/93, e prevê o direito ao benefício por morte às famílias de baixa renda. Note-se que, de acordo com a redação atual do art. 22, o benefício é concedido às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. Além disso, o PL fixa o valor e o período de gozo do auxílio-natalidade. O PL nº 3.903, de 2004, e o PL nº 6.133, de 2002, também modificam o limite da renda familiar *per capita* para acesso ao benefício eventual, para 1 (um) salário-mínimo e $\frac{1}{3}$ (um terço) do salário mínimo, respectivamente. Por sua vez, o PL nº 6.916, de 2002, ao dar nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.742/93, exclui a referência ao valor limite da renda familiar *per capita* para acesso ao benefício, deixando uma lacuna na legislação sobre o assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- i) PL nº 6.133, de 2002: cria o benefício eventual de auxílio-doença aos não cobertos pela Previdência Social e responsabiliza a União pelo respectivo pagamento;
- ii) PL nº 6.916, de 2002, cria benefício eventual destinado ao deficiente mental submetido a tratamento médico no âmbito do Sistema Único de Saúde, na forma instituída pela Lei nº 10.424/02, mas não define a responsabilidade pelo pagamento, que poderá recair sobre a União.
- iii) PL nº 3.903, de 2004: aumenta o valor da renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, trazendo como implicação o aumento dos dispêndios da União, como descrito na análise dos projetos arrolados no grupo 02;
- iv) PL nº 4.650, de 2009: fixa o valor e o período de gozo do auxílio-natalidade;

A repercussão orçamentária e financeira do PL nº 4.650, de 2009, dar-se-á exclusivamente no âmbito dos municípios, DF e estados, tendo em vista que a proposição promove alterações no âmbito do auxílio natalidade e por morte, cuja responsabilidade pelo pagamento está a cargo dos referidos entes.

Todos os demais projetos trazem como implicação o aumento de dispêndios a cargo da União.

Grupo 13 – Projetos que instituem nova modalidade de benefício assistencial.

PL nº 4.613, de 2004; PL nº 2.362, de 2007; e PL nº 2.847, de 2008;

O PL nº 4.613, de 2004, institui pensão mensal no valor de 50% do Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curados residam no país e tenham renda familiar inferior a dois Pisos Nacionais de Salário.

O PL nº 2.362, de 2007 e o PL nº 2.847, de 2008, garantem ao responsável pelo portador de Alzheimer e da pessoa com deficiência, respectivamente, o pagamento de abono no valor de um salário mínimo mensal.

Como se percebe, os projetos criam despesa obrigatória de caráter continuado para a União, portanto, há implicação orçamentária e financeira em sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II.b) Análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

Praticamente todos os projetos de lei analisados possuem implicação orçamentária e financeira por se enquadrarem em um ou mais de um dos grupos anteriormente descritos. À exceção de do PL nº 4.650, de 2009, e do PL nº 7.146, de 2006, todos os demais trazem como consequência de sua aprovação o aumento de despesas da União.

Nesses casos, tanto o art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2011), quanto o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) determinam, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em sentido semelhante, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se inserem as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelos projetos de lei em análise, portanto não temos alternativa senão o de considerá-los inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. O mesmo posicionamento aplica-se ao substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

II.c) Conclusão

Pelo exposto, voto:

a) pela **não implicação orçamentária e financeira** do PL nº 4.650, de 2009, (Grupo 12), não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não;

b) pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do PL 3.967, de 1997; do PL nº 3.999, de 1997; do PL nº 1.780, de 1999; do PL nº 3.774, de 2000; do PL nº 4.090, de 2001; do PL nº 4.158, de 2001; do PL nº 4.325, de 2001; do PL nº 4.464, de 2001; do PL nº 5.356, de 2001; do PL nº 5.926, de 2001; do PL nº 6.133, de 2002; do PL nº 6.394, de 2002; do PL nº 6.766, de 2002; do PL nº 6.881, de 2002; do PL nº 6.890, de 2002; do PL nº 6.916, de 2002; do PL nº 6.947, de 2002; do PL nº 7.226, de 2002; do PL nº 7.344, de 2002; do PL nº 460, de 2003; do PL nº 770, de 2003; do PL nº 1.296, de 2003; do PL nº 1.312, de 2003; do PL nº 1.421, de 2003; do PL nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1.475, de 2003; do PL nº **1.708**, de 2003; do PL nº **2.039**, de 2003; do PL nº **2.299**, de 2003; do PL nº **3.047**, de 2004; do PL nº **3.633**, de 2004; do PL nº **3.652**, de 2004; do PL nº **3.363**, de 2004; do PL nº **3.903**, de 2004; do PL nº **4.366**, de 2004; do PL nº **4.592**, de 2004; do PL nº **4.613**, de 2004; PL nº **4.674**, de 2004, e PL nº **5.662**, de 2005; PL nº **5.871**, de 2005; do PL nº **5.936**, de 2005; do PL nº **6.026**, de 2005; do PL nº **7.597**, de 2006; do PL nº **380**, de 2007; do PL nº **434**, de 2007; do PL nº **577**, de 2007; do PL nº **682**, de 2007; do PL nº **695**, de 2007; do PL nº **917**, de 2007; do PL nº **918**, de 2007; do PL nº **924**, de 2007; do PL nº **952**, de 2007; do PL nº **1.043**, de 2007, e do PL nº **1.577**, de 2007; do PL nº **1.630**, de 2007; PL nº **1.781**, de 2007; do PL nº **1.865**, de 2007; do PL nº **1.898**, de 2007; do PL nº **1.904**, de 2007; do PL nº **1.959**, de 2007; do PL nº **1.996**, de 2007; do PL nº **2.040**, de 2007; do PL nº **2.146**, de 2007; do PL nº **2.209**, de 2007; do PL nº **2.362**, de 2007; do PL nº **2.847**, de 2008; do PL nº **2.911**, de 2008; do PL nº **2.963**, de 2008; do PL nº **3.163**, de 2008, do PL nº **3.356**, de 2008; do PL nº **4.114**, de 2008; do PL nº **4.233**, de 2008; do PL nº **4.650**, de 2009; do PL nº **5.196**, de 2009; do PL nº **5.248**, de 2009; do PL nº **5.671**, de 2009; e **do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

c) pela **prejudicialidade** do PL nº **7.146**, de 2006 (Grupo 7).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUI COSTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO
DE LEI Nº 3.967, DE 1997 E RESPECTIVOS APENSOS
DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE ACORDO COM O GRUPO DE
ANÁLISE NO QUAL SE INSEREM**

PROJETO DE LEI	GRUPO
00)PL nº 3.967, de 1997	01
01)PL nº 3.999, de 1997	01
02)PL nº 1.780, de 1999	01
03)PL nº 3.774, de 2000	02
04)PL nº 4.090 de 2001	11
05)PL nº 4.158, de 2001	04 e 05
06)PL nº 4.325, de 2001	04
07)PL nº 4.464, de 2001	02
08)PL nº 5.356, de 2001	04
09)PL nº 5.926, de 2001	06
10)PL nº 6.133, de 2002	02, 04 e 12
11)PL nº 6.394, de 2002	01
12)PL nº 6.766, de 2002	02 e 05
13)PL nº 6.881, de 2002	02
14)PL nº 6.890, de 2002	02
15)PL nº 6.916, de 2002	12
16)PL nº 6.947, de 2002	02
17)PL nº 7.226, de 2002	02
18)PL nº 7.344, de 2002	02
19)PL nº 460, de 2003	04
20)PL nº 770, de 2003	01, 02, 03 e 04
21)PL nº 1.296, de 2003	02
22)PL nº 1.312, de 2003	04
23)PL nº 1.421, de 2003	01
24)PL nº 1.475, de 2003	02
25)PL nº 1.708, de 2003	02
26)PL nº 2.039, de 2003	02 e 10
27)PL nº 2.299, de 2003	02 e 03
28)PL nº 3.047, de 2004	04
29)PL nº 3.633, de 2004	02
30)PL nº 3.652, de 2004	02
31)PL nº 3.363, de 2004	04
32)PL nº 3.903, de 2004	02 e 12
33)PL nº 4.366, de 2004	04
34)PL nº 4.592, de 2004	02
35)PL nº 4.613, de 2004	13
36)PL nº 4.674, de 2004,	02



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI	GRUPO
37)PL nº 5.662, de 2005	02 e 03
38)PL nº 5.871, de 2005	04
39)PL nº 5.936, de 2005	06
40)PL nº 6.026, de 2005	04
41)PL nº 7.146, de 2006	07
42)PL nº 7.597, de 2006	04
43)PL nº 380, de 2007	03
44)PL nº 434, de 2007	02
45)PL nº 577, de 2007	02
46)PL nº 682, de 2007	01
47)PL nº 695, de 2007	02 e 04
48)PL nº 917, de 2007	03 e 04
49)PL nº 918, de 2007	08
50)PL nº 924, de 2007	02
51)PL nº 952, de 2007	03 e 04
52)PL nº 1.043, de 2007,	03, 04, 05 e 08
53)PL nº 1.577, de 2007	09
54)PL nº 1.630, de 2007	01, 02, 03 e 04
55)PL nº 1.781, de 2007	06
56)PL nº 1.865 de 2007	11
57)PL nº 1.898, de 2007	09
58)PL nº 1.904, de 2007	05
59)PL nº 1.959, de 2007	02 e 03
60)PL nº 1.996, de 2007	04
61)PL nº 2.040, de 2007	02, 03, 06, 10, 11
62)PL nº 2.146, de 2007	04
63)PL nº 2.209, de 2007	04
64)PL nº 2.362, de 2007	04 e 13
65)PL nº 2.847, de 2008	13
66)PL nº 2.911, de 2008	04
67)PL nº 2.963, de 2008	04 e 09
68)PL nº 3.163, de 2008,	06
69)PL nº 3.356, de 2008	04
70)PL nº 4.114, de 2008	03
71)PL nº 4.233, de 2008	03
72)PL nº 4.650, de 2009	12
73)PL nº 5.196, de 2009	04
74)PL nº 5.248, de 2009	02
75)PL nº 5.671, de 2009	04